

LEGAL ALERT

PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM EMPRESAS DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E EM SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2021-R, DE 13 DE ABRIL

Foi hoje publicada em *Diário da República* a [Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril](#), emitida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (**ASF**) que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Este diploma estabelece, entre outros, os **elementos e informações** que devem acompanhar (i) a **comunicação prévia dos projetos** de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e (ii) a **comunicação de negócios jurídicos** dos quais decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros ou em sociedade gestora de fundos de pensões.

Desta forma, é revogada a [Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio](#), e são consideradas as [Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão](#) relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro. Destacam-se as seguintes disposições com carácter inovador face à anterior regulamentação da matéria:

a) Comunicações à ASF

- i.* Procedeu-se à **atualização dos elementos de informação** constantes nos Anexos I e II da Norma Regulamentar (se o proposto adquirente for pessoa singular, a principal alteração diz respeito à informação financeira a prestar; se o proposto adquirente for pessoa coletiva, o foco das alterações incide sobre a identificação das pessoas que dirijam efetivamente as atividades da pessoa coletiva e dos acionistas com uma influência significativa na mesma, para além de questões relacionadas com informação financeira);
- ii.* Foram ajustados os **elementos de informação a incluir no plano de negócios** que deve ser apresentado caso a aquisição proposta origine uma **relação de controlo** ou de **domínio** com a entidade financeira participada;
- iii.* Foi alargado o espectro de informações a prestar caso o proposto adquirente seja uma **pessoa coletiva com sede num país terceiro** à União Europeia ou caso o proposto adquirente seja um **fundo soberano**, um **fundo de capitais de investimento** ou um **fundo especulativo**, assim como informações sobre a nova estrutura de grupo proposta e o seu impacto na supervisão;
- iv.* Foram estabelecidos os termos específicos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia à ASF dos **projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada** nos casos em que:
 - por força da estrutura global acionista da entidade objeto da proposta de aquisição, a influência exercida pela participação do proposto adquirente seja considerada equivalente à influência exercida por participações qualificadas de 20% e até 50%;
 - não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, mas o proposto adquirente obtenha, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as suas atividades; ou
 - o proposto adquirente se torne, em razão da operação, numa empresa que integra um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém a qualidade de supervisor do grupo;
- v.* Foram densificadas as situações em que, através da aplicação do princípio da proporcionalidade, a ASF pode **ajustar o âmbito temporal ou o conteúdo dos**

elementos e informações de natureza financeira e referentes à qualificação profissional dos propositos adquirentes que carecem de comunicação.

Destaca-se ainda a diversificação das situações em que a ASF pode **dispensar a apresentação de elementos de informação**, incluindo: quando o propositado adquirente apresente **dificuldades na obtenção das informações** necessárias para elaborar um plano de negócios completo e a ausência desta informação não impeça a ASF de compreender o resultado provável da aquisição para a empresa e de realizar a avaliação prudencial, devendo a informação em falta ser prestada assim que possível ou quando na situação em causa se verifiquem os três requisitos cumulativos do novo “**regime simplificado**”: (i) esteja em causa um aumento ou aquisição de uma participação qualificada indireta; (ii) este aumento ou aquisição tenha apenas motivações económicas; e (iii) o propositado adquirente não possa nem pretenda exercer uma influência sobre a gestão da entidade participada ou da entidade final alvo.

b) Participações qualificadas por atuação em concertação

- i. Para efeitos de comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada, passam também a ser expressamente considerados casos de atuação em concertação;
- ii. São estabelecidos os **critérios** ou **indícios** que deverão ser tidos em consideração para determinação da existência de participações qualificadas por atuação em concertação, assim como elencadas as situações de **exceção** e os termos do cumprimento nesse caso da obrigação de comunicação prévia à ASF.

c) Participações qualificadas por participação indireta

- i. São estabelecidos os critérios para verificação de situações em que existem participações qualificadas indiretas, como o **critério de controlo** ou o **critério da multiplicação**.

d) Exercício de influência significativa na gestão da empresa

- i. Procede-se à definição do regime aplicável à aquisição de participações, **independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados**, nos casos em que estas permitam ao propositado adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja efetivamente exercida ou não;

- ii. Determinam-se as circunstâncias (indiciárias e não exaustivas) para determinar se o projeto de aquisição ou aumento de participação qualificada permite ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

Relativamente ao regime transitório, destaca-se o facto de, no prazo de **60 dias após a publicação** da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, **as empresas de seguros, de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões terem o dever de comunicar à ASF a identidade** de todos os **detentores de participações qualificadas** que passam ser considerados como tal de acordo com o regime previsto na referida Norma Regulamentar, remetendo, para o efeito, os seguintes elementos:

- a) Um organograma da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações, desde o titular de participação diretamente detida na entidade em causa até à pessoa ou pessoas que ocupam o topo da cadeia de participações;
- b) O nome, a firma ou a denominação dos detentores de participações qualificadas de acordo com o organograma referido na alínea anterior, bem como as percentagens das respetivas participações.

Para mais informações relativas à Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril de 2021, sugere-se a consulta da informação fornecida pela ASF disponível no seguinte [link](#), assim como o [vídeo da sessão pública de apresentação da respetiva consulta pública](#).

[Helena Tapp Barroso \[+info\]](#)
[Margarida Torres Gama \[+info\]](#)
[Marta Pereira Rosa \[+info\]](#)
[Nuno Sobreira \[+info\]](#)
[Mariana Carreto de Araújo \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.